

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 18/05/2012 às 12:13	
Han.	/Matr.: 47263

MPV 568



CONGRESSO NACIONAL

00292

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568, de 2012			
<i>Policarpo PT - DF</i>	Autor			
1. [ ] Supressiva    2. [ ] substitutiva    3. [ ] modificativa    4. [ X ] aditiva    5. [ ] Substitutivo global	nº do prontuário			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

### **Seção XXV Dos servidores Anistiados**

Art. 105. Aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, se aplica:

§ 1º. O vencimento básico, gratificações e demais vantagens previstas para o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE;

§ 2º. A contagem de todo o tempo para todos os fins, desde a exoneração, demissão ou dispensa por motivação política até a readmissão, inclusive para posicionamento na Tabela, progressão, promoção e aposentadoria.

## JUSTIFICATIVA

Os servidores Anistiados através da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, embora tenha reconhecido o direito de retorno ao serviço público ainda manteve com vários prejuízos aos mesmos.

A referida legislação é prova inofismável do grave erro governamental perpetrado na época das exonerações, dispensas e demissões arbitrárias, ilegais e inconstitucionais no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Não fosse tal erro os servidores teriam direito a melhor remuneração e obtido progressões e promoções. Ainda, a contagem do tempo para fins de aposentação.



O Decreto nº 6657, de 2008, no artigo 7º, diz que a partir da data do retorno, os valores das parcelas remuneratórias devidas aos empregados anistiados serão reajustados nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. A regra é nefasta e acarreta prejuízos irreparáveis e provoca congelamento da remuneração, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, há evidente redutor de vencimentos/remuneração.

Os anistiados já sofreram por longo tempo com a atitude arbitrária e ilegal do Governo da época. Não podem ser tratados de forma diferenciada como se fossem servidores de segunda classe. A Constituição Federal assegura o direito a isonomia/igualdade.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Em razão de tudo isso, merece acolhimento a presente Emenda.

PARLAMENTAR

